

Assunto: Recurso Contra Decisão da SIN

Recorrente: Alexandre Atherino

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

Relatório

01. Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, que negou provimento à solicitação de credenciamento na Autarquia de administrador de carteira de valores mobiliários (pessoa física) do Sr. Alexandre Atherino.

02. O credenciamento foi solicitado em 19.08.05 (fls. 01/09), tendo a SIN comunicado, em 06.09.05, mediante o OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/nº1072/05, o seu indeferimento, sob o fundamento de que existia contra o interessado o registro de processo administrativo, transitado em julgado, com a cominação da penalidade de advertência, informação esta que conflitava com a declaração por ele assinada, em 15.08.05 (fl. 07), nos termos do art. 5º, inciso VII, letra "e", da Instrução CVM nº 306/99¹.

03. Consta à fl. 23 o OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/111/2002, de 28 de março de 2002, que comunicou ao interessado a pena de advertência, por infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 301/99, no âmbito do Processo Administrativo de Rito Sumário CVM nº SP 2000/0321, com cópia da publicada no Diário Oficial (fls. 26).

04. Consultada pelo SIN sobre a pertinência de comunicação ao Ministério Público sobre a eventual prática de crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal², a Procuradoria Federal Especializada – CVM manifestou entendimento, às fls. 19/21, no sentido de que, embora, no presente caso, a falsidade seja relativamente de pouca gravidade, a comunicação ao MP é necessária, pois não cabe à CVM a análise da sua insignificância, competindo exclusivamente ao MP e ao Poder Judiciário a emissão de juízo a este respeito.

05. Inconformado com a decisão, em 26.10.05, o interessado, em seu recurso (fls. 32 e 33), alega essencialmente o seguinte: (i) não tinha conhecimento da decisão que o apenara, uma vez que existia um alto volume de correspondências que diariamente chegam à instituição da qual é diretor executivo (i) que a pena de advertência não lhe foi aplicada por um ato comissivo e sim porque simplesmente era o responsável pela área de cadastro; (ii) consistiu em sanção leve que não impede o exercício de cargos em entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; e (iii) não foi aplicada em conjunto com pena acessória que acarretasse qualquer impedimento.

06. Em 21.11.05, a SIN, por intermédio do MEMO/CVM/SIN/Nº 057/05 (fls. 37 e 38), manteve seu entendimento anterior e remeteu o processo ao Colegiado, sugerindo o não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

07. O recorrente solicitou o credenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira (por pessoa natural), instruindo o pedido de acordo com os artigos 4º e 5º da Instrução nº 306/99.

08. Especificamente em relação à exigência constante do inciso VII, letra "e", ³ o interessado apresentou a declaração de fls. 07, dando conta de que não sofrera qualquer condenação administrativa no âmbito da CVM, BACEN, SPC e SUSEP.

09. Baseada no despacho de fls. 16, que apontara que a declaração apresentada pelo interessado não correspondia à realidade, dada a existência de uma punição pretérita, a SIN, por meio de Ofício de fls. 17, indeferiu o credenciamento, aduzindo que a citada punição conflitava com os termos daquela declaração.

10. Após submetida a questão à PFE, as principais peças dos autos foram encaminhadas pelo Superintendente-Geral ao Ministério Público, em cumprimento a dever de ofício (fl. 29), dada a configuração, em tese, do crime de falsidade ideológica.

11. Em grau de recurso, alega o interessado, às fls. 32 e 33, que não teve conhecimento da decisão proferida no âmbito do processo CVM nº SP2000/0321, que o condenou à pena de advertência, dado o alto volume de correspondências que diariamente chegavam à instituição da qual era diretor executivo.

12. Em primeiro lugar, entendo que, no caso em tela, a condenação à pena de advertência pelo não preenchimento de cadastro de cliente nos termos da legislação em vigor, deve ser ponderada juntamente com os demais documentos, que informam a aptidão do interessado para o exercício da atividade, pois, conforme se denota do disposto art. 5º, parágrafo 1º⁴, da Instrução CVM nº 306/99, com redação dada pela Instrução CVM nº 364, de 7 de maio de 2002, esta Autarquia deve examinar a situação de cada um, tendo em vista as particularidades atinentes a sua qualificação, de modo a permitir a aferição do grau de conhecimento técnico e de experiência profissional para a atividade pleiteada.

13. Demais disso, a divergência entre a declaração apresentada pelo interessado e a constatação feita pela CVM, relativamente à condenação anterior também não pode ser a razão exclusiva para o indeferimento do pedido. Com efeito, não há nos autos a certeza de que o recorrente tomou conhecimento daquela decisão ao tempo de sua prolação. Do Aviso de Recebimento de fls. 24 consta apenas a remessa da comunicação da decisão à Fator, nela não havendo o visto de recepção feita na pessoa do Sr. Alexandre Atherino, a quem de fato deveria ter sido enviada a correspondência.

14. Em razão do exposto, voto pela reforma da decisão da área técnica, devendo os autos ser a ela remetidos para continuidade da análise dos demais requisitos exigidos para o credenciamento da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 306/99.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator

¹ Art. 5º - O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteira, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII. declaração, devidamente assinada pelo pretendente, informando: (NR)

(...)

e. se, nos últimos cinco anos, sofreu alguma punição em decorrência de sua atuação como administrador ou membro do conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar ou da Superintendência de Seguros Privados; e (NR)"

2º Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que de devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma três anos, e multa, se o documento é particular."

3 O inciso VII, letra e, exige a apresentação de declaração devidamente assinada pelo pretendente, informando se sofreu qualquer punição em decorrência de sua atuação como administrador ou conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, BACEN, SPC ou SUSEP.

4 "§ 1º Nas hipóteses previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso VII, a CVM pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a conceder a autorização pleiteada, cabendo-lhe exercer, para tanto, poder discricionário na análise das circunstâncias de cada caso." (NR)